

A decisão de liquidação de título executivo, o Novo CPC e sua recorribilidade: uma questão a ser resolvida

José Henrique Mouta Araújo

*Doutor e Mestre em Direito (UFPA)
Pós-doutor em direito (Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa)
Professor do Cesupa/PA e Fametro/AM
Procurador do Estado do Pará e Advogado
Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da
Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo
(ANNEP), do Centro de Estudos Avançados em
Processo (CEAPRO) e da Associação Brasileira de
Direito Processual (ABDPRO)*

Vinicius Silva Lemos

*Advogado
Doutorando em Processo pela UNICAPIPE
Mestre em Sociologia e Direito pela UFFIRJ
Especialista em Processo Civil pela Faculdade de
Rondônia (FARO)
Professor de Processo Civil da FARO e da UNIRON
Diretor da Escola Superior da Advocacia
de Rondônia (ESAIRO)
Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil
da Uninter/FAP
Vice-Presidente do Instituto de Direito
Processual de Rondônia (IDPR)
Membro da Associação Norte-Nordeste de
Professores de Processo (ANNEP),
do Centro de Estudos Avançados em Processo
(CEAPRO), da Academia Brasileira de Direito
Processual Civil (ABDPC), da Associação Brasileira de
Direito Processual (ABDPRO) e do Instituto Brasileiro
de Direito Processual (IBDP)*

RESUMO

Este artigo tem o intuito de analisar o instituto da liquidação de sentença no novo Código de Processo Civil, delineando suas novidades e suas alterações, priorizando a definição da natureza jurídica de sua decisão resolutiva e, conseqüentemente, definindo o recurso correto para a impugnação dessa decisão, fato que o ordenamento não deixou claramente positivado. O presente estudo apresenta as posições doutrinárias sobre o assunto, com as possibilidades de resolução da questão estudada.

Palavras-chave: Liquidação de sentença. Decisão Resolutiva. Novo CPC. Recurso.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of liquidation of the sentence in the new Code of Civil Procedure, outlining its novelties, its persecutions, priorities, definition of the legal nature of its decision, a fact that the planning did not leave clearly positive. The present study presents doctrinal notes on the subject, as the possibilities of solving the question studied.

Keywords: Settlement of sentence. Resolutive Decision. New CPC. Resource.

Introdução

Este artigo tem como objeto a análise dos conceitos dos pronunciamentos judiciais exarados na fase liquidação de sentença, enfrentando a evolução dos conceitos de sentença e de decisões interlocutórias, especialmente após as modificações advindas do CPC/2015.

Para alcançar o intuito, o estudo apresenta as novidades e alterações da liquidação de sentença, desde a definição da natureza jurídica de sua decisão resolutiva, com a pesquisa sobre todas as vertentes visionárias na doutrina, com o confronto de diferentes maneiras de conceituação, para definir-se como um posicionamento de decisão interlocutória e, conseqüentemente, definindo o recurso correto para a impugnação dessa decisão, fato que o ordenamento não deixou claramente positivado. O presente estudo apresenta as posições doutrinárias sobre o assunto, com as possibilidades de resolução da questão estudada.

Diante do novo ordenamento processual, a liquidação de sentença sofreu grande impacto e, com as alterações existentes, problemas e dúvidas nasceram, principalmente quando se en-

frenta o tema ligado à recorribilidade das decisões interlocutórias de mérito e a (in)existência de sentenças parciais, a partir das reformas ocorridas no CPC/73. Agora, com o novo Código, há a necessidade de maiores reflexões acerca dos vários pronunciamentos judiciais da fase de liquidação de sentença.

1 A fase de liquidação de sentença no CPC/2015

Desde as reformas processuais ocorridas especialmente no ano de 2005, vem sendo estimulado pelo legislador o chamado sincretismo processual, com as fases de *conhecimento* e *cumprimento* de decisão, no mesmo processo. Outrossim, nos casos de decisões ilíquidas, há a necessidade da prévia etapa de liquidação para o alcance do *quantum debeatur* (arts. 509-512, do CPC/15).

Assim, quando há um pedido genérico (art. 324, §1º, do CPC/15) na ação, é normal que o juízo faça a prolação da sentença de igual maneira, sem delimitar os valores que ensejam a condenação, somente aplicando ali o direito vincado, com possibilidade de que, após o trânsito em julgado (ou provisoriamente), se possa liquidar a sentença para chegar ao valor certo e determinado. Admite-se, também, que mesmo que haja um pedido específico possa haver uma decisão ilíquida, desde que haja a impossibilidade pelo juízo da estipulação do valor, com a necessidade da constatação do *quantum debeatur* via liquidação, em qualquer de suas espécies.

Por outro lado, o art. 509 do Novo CPC é claro ao prever o cabimento da liquidação quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, limitando sem qualquer margem à dúvida a liquidação ao valor da obrigação, o que naturalmente afasta desse instituto jurídico o incidente de escolha de bens ou de concentração de obrigações. A previsão legal impede que se confunda liquidação com outros fenômenos processuais, como o incidente de concentração de obrigação ou a escolha da coisa na obrigação de coisa incerta, mas excepcionalmente é possível a liquidação de obrigação de entrega de coisa, que não deve ser a priori excluída do âmbito da liquidação pela interpretação literal do art. 509 do Novo CPC. Tal circunstância se verifica na condenação ilíquida de pedido que tenha como objeto a entrega de uma universalidade de bens (art. 324, § 1º, I, do Novo CPC). (NEVES, 2016, p. 1.097).

O juízo, ao prolatar a decisão, mesmo que seja sem a definição de uma liquidez, de um valor correspondente àquele direi-

to ali decidido, deve proporcionar meios específicos para a liquidação da condenação. Não há possibilidade de a sentença que abriga uma condenação não conter os meios possíveis à visualização do *quantum debeatur*. Sem esse caminho de definição, a própria existência da sentença seria inviável.

Dessa maneira, a decisão ilíquida não pode ser encarada como um direito sobre o qual não haja meios de se alcançar a satisfação específica. A decisão, mesmo ilíquida, deve conter os mecanismos para colocar em prática o que o juízo ali determinou como direito, consagrando ali como resultado. Mesmo que a condenação não seja determinada quanto ao valor correspondente do direito ali decidido, deve ser determinável, possibilitando que se realize a liquidação, em qualquer de suas espécies.

A liquidação de sentença, então, é uma fase processual sobre a qual um título executivo, prioritariamente judicial, ainda ilíquido sofre um procedimento para alcançar a liquidação, com a quantificação do direito constante para a busca da satisfação específica pelo credor. Sem a liquidação, este título, ainda ilíquido, não preenche um dos requisitos para ser exequível.

1.1 A problemática do nome mantido no CPC/2015: liquidação de sentença

O CPC/2015, no capítulo pertinente à matéria, decidiu por nomear o instituto como liquidação de sentença, o que não coaduna com a espécie que realmente representa, já que a possibilidade de liquidar-se um título executivo não está somente atrelada à sentença, conforme o nome tende a parecer.

A liquidação pode ser de qualquer título sobre o qual ainda resta a iliquidez, na busca da quantificação ou especificação daquele débito, no intuito de possibilitar, após se alcançar o *quantum debeatur*, o prosseguimento da execução – seja cumprimento de sentença ou a própria execução de título extrajudicial. Evidentemente, como a sentença é o principal título executivo judicial, há uma ênfase maior a esta espécie, contudo é somente uma das formas judiciais do título, o que impõe o equívoco do nome.

O art. 515 quando dispõe sobre as espécies de títulos executivos recusa-se a falar de sentença, optando por “decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Desse modo, a manutenção da nomenclatura no novel ordenamento pareceu uma desatenção, quase que preguiçosa,

meio que um desleixo, sem a necessária e pertinente adequação à realidade.

A expressão “liquidação de sentença” é, na verdade, uma elipse. Afinal, não é a sentença, mas a obrigação, que deve ser revestida de liquidez. Mais apropriado, então, seria falar em *liquidação da obrigação reconhecida na sentença* (ou, ainda mais propriamente, no título judicial). Liquidação de sentença é, porém, expressão muito tradicional do Direito Processual Civil brasileiro, não havendo motivo para criticar seu emprego (CÂMARA, 2016).

A liquidação é de qualquer título executivo que tenha uma iliquidez, sem a delimitação, tampouco diminuição de âmbito somente na sentença, tanto que o art. 356 permite a decisão parcial de mérito, com a possibilidade de o juízo, em uma decisão interlocutória, julgar parte da demanda, se esta estiver pronta para tal desiderato. Independentemente de recurso, a decisão já pode ser provisoriamente cumprida e, se for ilíquida, também pode ser liquidada, o que exemplifica que este instituto não se atrela à sentença, por mais que haja também uma liquidação de sentença, contudo não há possibilidade, tampouco necessidade de limitar o instituto à sentença.

1.2 A legitimidade para o requerimento da liquidação

Para a promoção do requerimento da liquidação, há a possibilidade de qualquer das partes pleitearem, seja aquela vencedora – autora ou ré – em busca da definição do *quantum* exato relativo à condenação, seja a vencida, de igual maneira, também almejando a definição dos valores condenatórios, contudo com intuitos diferentes, uma para receber os valores e outra para arcar com o *quantum* a ser definido.

Pela arquitetura do CPC/2015, a liquidação de sentença poderá ser requerida tanto pelo credor, quanto pelo devedor, prestigiando, assim, a ideia da “ação liberatória” [...] A novidade é positiva, pois ratifica a concepção de que o cumprimento da decisão judicial, ainda que ilíquida, deve ser feito de maneira espontânea pelo devedor, tendo pois este, para tanto, a legitimidade para promover a liquidação de sentença, assim como para o cumprimento de sentença do decisum de forma espontânea (art. 526) (MAZZEI, 2016, p. 367).

A legitimidade está interligada à necessidade, por ambas as partes, da transformação daquele título executivo ainda ilíquido

em um direito já definido e quantificado, com a sapiência sobre quais os impactos deste para as partes, seja para atuar como credor ou como devedor, com a possibilidade de cobrar o que se tem para se receber, o credor, bem como para a ciência da quantidade de seu débito, o devedor.

1.2.1 Legitimidade da parte ativa

Obviamente, a parte vencedora do litígio, seja em uma decisão ou na sentença, tem legitimidade para instaurar a liquidação de sentença, sendo o maior dos interessados para tal desiderato. Este interesse passa pela necessidade de sapiência sobre qual o valor correspondente ao direito concedido na sentença para fins do prosseguimento do cumprimento de decisão ou sentença.

Sem transformar aquele direito proferido na sentença em uma quantia certa, não há meios de se continuar com o devido cumprimento, por isso, há um evidente interesse do vencedor, agora como credor, em pleitear a liquidação desse título, seja decisão, sentença ou qualquer outro, para determinar-se o *quantum* do débito.

Se o credor é quem detém o direito ali decidido, evidentemente, há interesse em transformá-lo em algo executável.

1.2.2 Legitimidade da parte passiva

Por outro lado, o vencido na decisão ou sentença, agora tido como devedor, tem igual interesse em saber o *quantum* do débito, seja para fins de pagamento ou, ainda, para adiantar-se a possível excesso de valores pleiteados no cumprimento de decisão ou sentença.

Com isso, há total possibilidade de que o devedor faça o pedido de instauração contra aquele apontado como credor no título, conforme descrito no art. 509. Por mais que o devedor seja o polo passivo, com a necessidade de cumprir com o direito que perdeu na decisão ou sentença, pode, tranquilamente, pleitear a liquidação, para, desde logo, ter a sapiência do tamanho de sua dívida.

Dois pontos interessantes e que são novidades trazidas pelo CPC de 2015: o *caput* prevê a possibilidade de o devedor (não só o credor) dar início à liquidação e dispõe que o CNJ desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira, iniciativa digna de destaque que já existe em alguns tribunais (BUENO, 2016, p. 419).

Essa é uma novidade trazida pelo CPC/2015, já que no anterior não havia precisão expressa neste sentido.

1.3 Espécies de liquidação

Quando a decisão ou a sentença for ilíquida, como já vimos, pode-se pleitear a liquidação daquele título executivo. O art. 509, I e II prevê a existência de duas espécies diversas de liquidação: por arbitramento e por procedimento comum.

Cada uma destas diferentes liquidações tem lugar para uma determinada espécie de título executivo, mediante a relação com a necessidade que o próprio dispõe sobre o direito ilíquido ali constante. Por vezes, a iliquidez ali presente necessita de um arbitramento para ser solucionada e devidamente liquidada, em outras há a necessidade de abertura de um procedimento comum, ainda que seja limitado ao que consta na decisão ou sentença.

1.3.1 Liquidação por arbitramento

O art. 509, I manteve a existência da liquidação por arbitramento prevista no revogado art. 475-C do CPC/73, permitindo-a nas mesmas três hipóteses anteriormente possíveis: quando determinada pela sentença, convencionada pelas partes ou exigida pela natureza do objeto da liquidação.

Dessa maneira, quando o juízo, ao prolatar a sentença, não imputar o valor certo e determinado para aquela questão decidida, pode, desde já, estipular que a liquidação será por arbitramento. Não há, nessa hipótese, por vezes a necessidade que seja por arbitramento, mas a visualização do juízo de que será a melhor saída para a definição do *quantum debeatur*, ou seja, podia o juízo debruçar-se sobre a quantificação, contudo entendeu que seria mais condizente com a definição via um arbitramento, o que ensejaria somente em dizer o direito e deixar os critérios para a definição da quantificação para o momento pericial da liquidação.

Se o juízo não determinar que seja por arbitramento, mas for vontade de ambas as partes, estas podem, de comum acordo, optarem pelo arbitramento. E, ainda, por último, se a natureza do objeto colocado em litígio somente for possível liquidar-se pelo arbitramento, não resta alternativa senão proceder-se dessa forma processual.

A liquidação por arbitramento passa pela possibilidade de o juízo nomear um perito para a identificação mais adequada

da quantificação do valor condizente àquele direito, com a avaliação técnica sobre a matéria, transformando-o em um montante líquido e correspondente ao que se decidiu anteriormente. Todavia, há uma inovação no novel ordenamento, com a possibilidade, antes da nomeação do perito, de o juízo, se entender pertinente, intimar as partes, nos moldes do art. 510, para apresentarem pareceres e documentos elucidativos, para nem necessitar da nomeação de um perito.

Se as partes assim procederem, com a devida juntada de pareceres de seus assistentes técnicos, se for possível, mediante o resultado do que ali se apresentou, o juízo pode decidir de plano, de acordo com os subsídios propostos pelas partes, após o devido contraditório. E, se as partes não juntarem os pareceres ou, mesmo juntando, ainda não for possível prolatar uma decisão de mérito da liquidação somente com tais documentos, nomear-se-á o perito para realizar o laudo que subsidiará o arbitramento. Conforme súmula 118 do STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação".

1.3.2 Liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigo)

Já a outra espécie de liquidação também está prevista no art. 509, contudo no inciso II, substituindo, ao menos em nomenclatura, a antiga liquidação por artigo por liquidação por procedimento comum. Entretanto, não há novidades sobre esta espécie, ocorrendo quando há a necessidade de discutir novos documentos, com todas as características de um procedimento probatório, com a possibilidade de impugnação, produção de provas e ulterior decisão.

A cada documento trazido pelo liquidante, com o intuito de discutir-se o que se definiu como direito e o alcance material ali vindicado, abre-se a possibilidade para que o outro lado possa contestar, no prazo de 15 dias, com a total verificação da ampla defesa. Persiste, nesta espécie de liquidação, a necessidade de comprovação de fatos ou documentos novos que a decisão ou a sentença já determinou como direito de uma parte, contudo não há liberdade postulatória e cognitiva sobre esta fase de liquidação, somente com a possibilidade de apresentar documentos e fatos nos limites daquilo que se decidiu anteriormente, na definição do mérito da questão.

O intuito é a liquidação daquela decisão ou sentença que proferiu o direito, mas que necessita ainda de instrução

comprobatória do alcance dos fatos e dos documentos para mensurar o *quantum debeatur*, sendo, evidentemente, vedada a rediscussão do mérito da demanda, conforme disposto no art. 509, § 4º. Não se pretende abrir novamente a discussão sobre o que se decidiu, tampouco a reformulação da coisa julgada, porém percebe-se a necessidade de liquidar para entender o alcance quantitativo daquela decisão.

1.4 Competência para a liquidação

A competência para a liquidação depende do título que se quer liquidar. O normal, numa liquidação de decisão ou sentença, seria a competência ser a mesma da ação que se decidiu com a prolação resolutória definitiva, com procedimento de maneira sincrética, na mesma demanda, ensejando, dessa forma, a mesma competência, ainda que eventualmente o faça em processo apartado, será, de igual maneira, no mesmo juízo.

A regra de competência para o cumprimento de decisão ou sentença está no art. 516, determinando que seja, em regra, o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, porém possibilitando que seja de maneira diversa, em situações excepcionais, com a possibilidade de o exequente optar “pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”. A liquidação, portanto, por ser uma fase anterior ao cumprimento de sentença, tem a mesma possibilidade de competência desta fase, com as mesmas possibilidades de alteração da competência.

Por outro lado, se o título a ser executado for um título extrajudicial, a regra de competência será a mesma para o intento da demanda, seguindo o disposto no art. 781, priorizando que a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos, o que seria o mesmo caso para a liquidação.

1.5 O resultado da liquidação como valor zero e a ausência de título executivo

Quando um juízo determina na sentença um direito ilíquido, sem a especificação, naquele momento, da quantificação deste, não há como ter sapiência do resultado futuro da liquidação, já

que dependerá de outros fatores, como juntada de documentos, da abertura de um procedimento comum específico ou da realização de cálculos por perito nomeado no arbitramento.

Como a liquidação é um evento futuro, quando há a prolação de decisão, há, evidentemente, a expectativa de um resultado positivo naquele direito invocado e utilizado, delineando-se, após a liquidação, em um título pronto para a sua execução.

No entanto, há a possibilidade de, após o trâmite da liquidação, com todos os cálculos (se for por arbitramento) ou a apresentação de todos os documentos (se for por procedimento comum), não constar nada a ser liquidado, um resultado de um direito discutido procedimentalmente, com a decisão do juízo na resolução da liquidação, mas que não corresponde a nenhum valor.

Liquidação zero. Limites. Somente a liquidação pelo procedimento comum pode resultar negativa, dado que nela se tem de provar fato novo, porque o an debeatúr foi fixado na sentença sem grau de extensão (a caracterizar-se pela prova do que deve ser liquidado) (NERY, JR.; NERY, 2016, p. 1354).

Dessa maneira, mesmo com a decisão resolvendo a liquidação, esta seria igual a zero, o que, apesar do direito invocado, não teria uma condenação a ser transformada em um título executivo, com o resultado de que não haveria ali o que se executar, mesmo com uma parte já tendo a razão, o direito consagrado pela decisão meritória anterior. Sem valores; sem título executivo.

A dúvida recai sobre esta espécie de decisão em que a liquidação resultará em uma decisão sem a existência de quantificação pela inexistência de valores a serem executados, será uma decisão de mérito ou sem mérito? Essa definição não alcança a decisão anterior, a sentença que definiu o direito, pelo fato de que ali realmente se foi julgado o mérito. Contudo, a decisão da liquidação que restou com ausência de valor, esta em específico, é uma decisão sem a possibilidade de estipulação de nova decisão, o que seria, de igual maneira à sentença anteriormente prolatada, uma decisão de mérito.

1.6 A possibilidade de liquidação apartada de capítulo da decisão

Uma novidade existente no CPC/2015 na liquidação recai sobre a possibilidade da divisão dos capítulos da decisão, se um

for com um conteúdo líquido e outro, ilíquido, com a viabilidade de, desde logo, proceder-se à liquidação, ainda que não corresponda à totalidade daquela decisão. Neste ínterim, liquida-se a parte sobre a qual a decisão não tem clareza sobre a quantificação do direito e, se a outra parte decisória for sobre decisão já passível de cumprimento de sentença no processo civil pátrio, permite-se à parte, concomitantemente, liquidar capítulo ilíquido e executar capítulo líquido, na dicção do § 1º do artigo 509.

Essa positivação corrobora a teoria da divisão da decisão, mais especificadamente, a sentença em capítulos, com grande autonomia entre si, como neste caso, com a possibilidade de um seguir o cumprimento de sentença enquanto o outro procede à liquidação daquela decisão. De certa maneira, pelo mesmo motivo que o termo liquidação de sentença é equivocado, o cumprimento de sentença também o é, já que não se tem a prerrogativa de a sentença ser o título executivo judicial, podendo ser outras espécies de decisões judiciais sem ser necessariamente uma sentença.

Assim como já ocorria no sistema processual civil brasileiro anterior, também o Código de Processo Civil de 2015 permite que o credor simultaneamente promova o cumprimento da sentença naquilo em que a sentença seja dotada da necessária liquidez e a liquidação do restante, isto é, da parte da condenação que tenha sido fixada por sentença genérica. Diferentemente do que ocorre no *caput*, que confere legitimidade tanto ao autor quanto ao réu (credor e devedor, respectivamente) para a ação de liquidação, o § 1º do art. 506 menciona somente o credor. O que se recomenda é interpretação no sentido de que o § 1º deve ser lido em consonância com o *caput*, o que autoriza que tanto credor quanto devedor possam propor a liquidação da parte ilíquida da sentença (WAMBIER, 2016, p. 735).

Nesse caso, a liquidação dar-se-á em autos apartados, enquanto o cumprimento de sentença continua nos autos principais daquela demanda. A prioridade procedimental no processo principal passa por já receber, desde logo, o que houver de dívida consolidada, impondo, paralelamente, o rito da liquidação, sem correlação com o pedido já líquido, por correr justamente em apartado.

1.7 A liquidação provisória ainda que exista recurso com efeito suspensivo

O CPC/2015, em seu art. 512, prevê a possibilidade de se realizar a liquidação da decisão ainda que haja a pendência de um recurso, tornando esta uma liquidação de maneira provisória, ou, simplesmente, liquidação provisória.

Se há a pendência de um recurso, com o processo à espera, em grau recursal, da análise do que se recorre, não há problemas de que se realize, incidentalmente, o procedimento da liquidação da decisão, até com o intuito de proceder ao adiantamento da definição do *quantum debeatur*, sem postergar para somente após o trânsito em julgado.

Nas hipóteses em que houver a necessidade de liquidação, ela pode ser realizada na pendência de recurso e, nesse caso, a liquidação será processada em autos apartados cabendo ao liquidante instruir o pedido de liquidação com cópias das peças processuais pertinentes, uma vez que os autos originais são remetidos ao tribunal (MILHORANZA; MOLINARO, 2015, p. 131/132).

A novidade passa pela liquidação provisória ser possível ainda que o recurso que impugna a decisão contenha o efeito suspensivo. A decisão não tem a eficácia para o cumprimento de sentença, contudo não há óbice para proceder-se à liquidação, já que o intuito somente é chegar na quantificação daquele direito enquanto estiver na pendência daquele recurso, ainda que não se possa prosseguir com o cumprimento desta decisão.

Com a liquidação provisória, alcança-se o valor daquele direito constante na decisão judicial, deixando-a pronta para um eventual e futuro cumprimento, ainda que não haja, naquele instante, a possibilidade de fazê-lo.

Dessa maneira, a liquidação provisória, diferentemente ao cumprimento provisório, apesar de ser possível na pendência de recurso, independe da concessão ou não do efeito suspensivo, podendo ocorrer em ambas as hipóteses.

Pendência de recurso. Liquidação definitiva. Por medida de economia processual, o CPC no art. 512 admite que seja requerida a liquidação de sentença, mesmo pendente recurso interposto contra a sentença liquidanda. Não havendo ressalva na lei, é cabível requerimento de liquidação mesmo que o recurso pendente tenha sido recebido no efeito suspensivo. A liquidação será definitiva, quer tenha sido requerida na pendência de recurso com efeito

suspensivo ou meramente devolutivo (NERY, JR.; NERY, 2016, p. 1.360).

O nome da liquidação seria, neste momento, provisória, mas não pelo sentido de ainda poder ser alterada, já que vincularia o valor para eventual e futuro cumprimento de sentença, mas a provisoriedade passa pelo sentido de que a decisão pode ser reformada, o que levaria a uma liquidação que não seria utilizada pelo fato de o direito ali liquidado não persistir mais.

2 A decisão de liquidação de sentença no Novo CPC

A decisão que resolve a liquidação, com a estipulação do *quantum debeatur*, no CPC/73 (especialmente após as reformas ocorridas em 2005) tinha uma natureza jurídica indeterminada, com a existência de um sincretismo processual, passou a ser somente uma fase processual, interligando a sentença proferida de maneira ilíquida ao início do cumprimento de sentença. Como já mencionado, a liquidação funcionava como instrumento de ligação entre duas fases (conhecimento e cumprimento) de um procedimento sincrético.

Evidentemente que a natureza jurídica dessa decisão, no ordenamento revogado, tinha uma importância, seja para o seu estudo doutrinário, seja para a percepção jurídica ali imposta, contudo era relativizada pela delimitação legal de sua recorribilidade quando o antigo art. 475-H dispunha claramente que “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento,” logo, apesar da possibilidade de dúvida sobre qual espécie de decisão se impugnava, o recurso cabível era provido de uma certeza legal, sem nenhuma margem interpretativa.

A definição da espécie de decisão é importante para entender os efeitos que causará ao processo e, conseqüentemente, a sua impugnabilidade, o que não era preciso, como vimos, no CPC/73. No entanto, com o advento da nova norma processual, sem nenhum artigo correspondente ao conteúdo do antigo art. 475-H, a dúvida paira novamente, com total necessidade de entender qual é natureza jurídica da decisão que julga a liquidação, com a sua devida resolução.

2.1 A natureza jurídica da decisão que resolve a liquidação de sentença: decisão interlocutória ou sentença?

A fase da liquidação de sentença reabre a necessidade de uma cognição, como uma fase autônoma, com postulação e mérito próprio e independente de qualquer outra fase proces-

sual. Sem ter a característica de um incidente que auxilia o principal, a liquidação tem início depois do trânsito em julgado da sentença que atribuiu o direito, em busca da delimitação do *quantum debeatur*.

A questão a ser resolvida é: se tem nova cognição, nova postulação, nova fase processual, gera nova sentença? No CPC/73 já existia essa dúvida, apesar da certeza de sua recorribilidade, como outrora já passamos, com a doutrina pendendo a entender como sentença, ainda que coubesse o agravo de instrumento, guardando uma incongruência entre a decisão e a sua recorribilidade. Entende-se que “não é porque agora cabe agravo da decisão que põe fim à liquidação que se pode afirmar que esta se teria transmudado em decisão interlocutória” (WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, 2006, p. 121).

Mas será que havia mesmo uma incongruência? Evidentemente que não se discute que há uma abertura de nova cognição na fase de liquidação da sentença, com um novo conhecimento, postulações diversas das anteriormente possíveis, com a resolução de uma matéria totalmente diferente da prevista no processo cognitivo. Contudo, diante do sincretismo processual determinado pela lei n. 11.232/2005, o intuito era tergiversar procedimentos e dogmas processuais preestabelecidos para sistematizar o processo de maneira a proporcionar um melhor sentido diante do prisma da economia processual e a duração razoável do processo.

Curioso é que o legislador, no particular, embora se trate de sentença, prevê o cabimento do agravo contra essa decisão (art. 475-H, CPC), o que excepciona a regra do CPC, que estabelece a apelação como recurso cabível em tais situações. Não seria, entretanto, caso raro de incongruência legislativa: (i) o art. 17 da lei da Assistência Judiciária (Lei Federal n. 1.060/1950) prevê o recurso de apelação contra decisões interlocutórias; (ii) art. 100, primeira parte, da Lei Federal n. 11.101/2005, LFRE, que prevê o agravo de instrumento contra sentença que decreta a falência. Não se pode ignorar, porém, que as regras de cabimento do recurso e os conceitos legais das espécies de decisão (cuja função é exatamente a de estruturar o sistema recursal) não são doutrinárias. Trata-se de regras de direito positivo, e por isso mesmo, contingentes. Não é possível reduzi-las aos esquemas abstratos da teoria do processo, pois uma ‘penada legislativa’ aniquilaria tudo o quanto fosse afirmado. Não há restrição teórica alguma ao cabimento de agravo contra uma sentença. Mas não se pode deixar de criticar a opção legislativa, que revela incoerência,

postura que não se pode elogiar, pois sempre causadora de dúvidas práticas e discussões doutrinárias. Parece inegável, então, que se está diante de uma situação excepcional: contra uma sentença cabe agravo (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 451/452).

O sentido era conceder maior celeridade também no trâmite recursal, imaginando que, de duas sentenças, caber duas apelações seria incongruente para o sistema recursal, focando a interpretação na demora causada pela remessa do processo ao tribunal.

E, no CPC/2015, a dúvida persiste: sentença ou decisão interlocutória?

2.2 A decisão parcial de mérito e a possibilidade da decisão de liquidação

O art. 356 prevê a possibilidade de uma decisão parcial do mérito no CPC/2015, com a decisão do mérito quando houver cumulação de pedidos, julgando um destes no meio da fase de conhecimento e instruindo os demais, com a decisão proferida na sentença. Logo, existirão duas decisões sobre o mérito, uma quando algum dos pedidos já comportar julgamento antecipado e outra quando encerrar a instrução processual de toda a demanda.

Essa novidade veio a corroborar legalmente uma prática que, mesmo excepcional, já era possível no ordenamento anterior, quando, ocasionalmente, o juízo decidia parte do mérito, principalmente quando já verificava prescrição ou decadência em parte da demanda quando proferia a decisão de saneamento, o que importava em uma decisão parcial de mérito, chamada, por alguns, de sentença de mérito.

No novel código, não somente é viável essa decisão parcial de mérito como é um dever do juízo quando se verificar diante de tal situação. O intuito é adiantar o julgamento de mérito, nem que seja de parte daquela demanda, não deixando um pedido aguardando a instrução de outro, resolvendo, desde logo, o mérito, ainda que, para isto, necessite de uma decisão material e processual da demanda.

A decisão que resolve a liquidação encerra uma fase que também é de conhecimento? A resposta evidentemente é positiva. A fase de liquidação guarda todas as características da fase de conhecimento, com a necessidade de requerimento de quem detém o interesse – seja o autor ou o réu, com a postulação de ambas as partes, abrindo a necessidade de ins-

trução, com um contraditório probatório para aquela liquidação, com uma decisão final que resolve a questão, com um resultado meritório.

Dessa forma, tudo leva a crer que a decisão que resolve a liquidação é uma sentença de mérito, procede? A resposta materialmente seria positiva, contudo com o novo conceito da sentença, conforme o art. 203, § 1º, em que a formalidade do encerramento de uma fase cognitiva é o atributo maior, prudente é considerar que a decisão que resolve a liquidação é acessória da sentença anteriormente proferida, imputando uma decisão de mérito que somente tem o intuito de complementar a liquidez inexistente na sentença, importando, conseqüentemente, em uma decisão parcial de mérito, de maneira a utilizar o art. 356 como a base conceitual da decisão interlocutória.

A sentença ilíquida, apesar de excepcional, é admitida no sistema processual pátrio. Como se sabe, proferida sentença civil genérica, o processo continuará numa nova fase procedimental, agora de liquidação, notoriamente uma fase cognitiva. Pergunta-se: a decisão que decide o an debeat, relegando para momento posterior a fixação do quantum debeat, não será mais sentença? Não coloca fim à fase de cognição, que prosseguirá na liquidação de sentença, logo deve ser considerada decisão interlocutória à luz do sugerido art. 203, § 2º, do Novo CPC, sendo recorrível por agravo de instrumento. E, nesse caso, a decisão que fixar o quantum debeat, finalmente encerrando a fase cognitiva, será sentença, recorrível por apelação? Diante dos conceitos de sentença e de decisão interlocutória sugeridos pelo dispositivo ora analisado, não há como responder negativamente a essa questão. Minha percepção nesse sentido é reforçada com a adoção pelo novo diploma legal do julgamento antecipado parcial do mérito, por meio de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento. Sendo o objeto da demanda formado pelo an debeat e o quantum debeat, o julgamento do primeiro nada mais é do que um julgamento antecipado parcial do mérito. Afinal, as hipóteses de cabimento de sentença ilíquida previstas no art. 491 do Novo CPC se adequam perfeitamente ao art. 356, II, do Novo CPC (NEVES, 2016, p. 1051).

Se o CPC/2015 preconizou a possibilidade, positivamente, da existência de uma decisão interlocutória que verse sobre o mérito, abre-se, assim, a total viabilidade do enquadramento da decisão que resolve a liquidação como visualizável como uma autêntica decisão parcial de mérito. Ou seja, essa decisão é uma decisão interlocutória parcial de mérito.

Tratando-se de decisão interlocutória de mérito agravável, será cabível a interposição do agravo de instrumento, mas, esgotados (ou não empregados) os recursos em tese admissíveis, essa decisão transitará em julgado e, sendo de mérito, alcançará a coisa julgada material (CÂMARA, 2016).

A diferença será que a decisão imaginada pelo art. 356 será antes da sentença e a que resolve a liquidação será posterior, contudo pode-se enquadrar que ambas são idênticas, com a total viabilidade do entendimento de que a decisão de liquidação é somente uma hipótese de incidência do art. 356, como uma espécie de decisão parcial de mérito.

2.3 A recorribilidade da decisão que resolve a liquidação de sentença: apelação ou agravo de instrumento

Com o entendimento de que a decisão que resolve a liquidação de sentença deve ser visualizada como uma espécie de decisão interlocutória parcial de mérito, logo o recurso cabível e correspondente para a sua impugnabilidade será o agravo de instrumento.

O próprio art. 356 em seu § 5º dispõe claramente que esta “decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”, o que não deixa dúvida sobre a recorribilidade de uma decisão parcial de mérito: será agravo de instrumento.

A decisão que resolve a liquidação de sentença, em fase continuativa ou em incidente, será (geralmente) uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento (§ 5º do art. 356 c/c parágrafo único do art. 1.015, ambos do Código de Processo Civil (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 652).

A dúvida é se essa decisão que resolve a liquidação será uma sentença ou uma decisão interlocutória. Evidentemente que, se for encarável como uma sentença, o recurso correspondente deve ser a apelação, pelo que o art. 1.009 preconiza. Parte considerável na doutrina entende que essa decisão, por resolver uma fase de conhecimento autônoma à fase anterior à sentença, deve também ser considerada uma sentença, impugnável, então, via apelação. Cunha e Didier Jr (2016, p. 207) defendem essa ideia, com a visão de que essa nova fase guarda a necessidade de uma nova sentença, não uma decisão parcial de mérito, já que “o § 1º do art. 203 do CPC refere-se ao encerramento da fase de co-

nhecimento. A liquidação é outra fase, também de conhecimento, encerrando-se por nova sentença, da qual cabe apelação”.

É um pensamento que prioriza a autonomia da liquidação à sentença em si, como um momento autônomo de conhecimento. Um modo e linha de pensamento que têm coerência, contudo a liquidação somente existe por causa da existência de uma sentença ilíquida, apesar da autonomia existente procedimentalmente, atrelando esta à anterior, como uma complementação, um acessório para aquela outra fase. Partimos para o pensamento de que sentença será somente uma na fase de conhecimento, entendendo outras como decisões interlocutórias que tenham mérito, nas quais a decisão que resolve a liquidação de sentença se enquadra.

2.3.1 O problema da assimetria da apelação e a sistematização do CPC/2015

Desde a alteração no CPC/73, quando se impôs, pelo sincretismo processual, a interposição de agravo de instrumento para a impugnação da decisão que resolve a liquidação de sentença, na dicção daquele art. 475-H, o ordenamento entende que é melhor entender que uma fase posterior à sentença, por mais que defina uma fase de conhecimento, parecendo mais uma sentença do que uma decisão interlocutória – no formato decisório daquele ordenamento –, era impugnável via agravo de instrumento.

O intuito passava pela opção pelo sincretismo processual e o princípio da duração razoável do processo, com a desnecessidade que os autos subam novamente ao tribunal de segundo grau para a reanálise de eventual decisão em liquidação de sentença, optando por um recurso com procedimentalidade e duração menor, justamente o agravo de instrumento. Com isso, pertinente era a definição do agravo de instrumento para tal desiderato, o que foi definido legalmente, para que não houvesse dúvida sobre tal cabimento, ainda que, pelo conteúdo decisório existente naquela decisão, a apelação fosse mais condizente.

Em muitos momentos, a norma deve escolher por qual simetria optar, de forma que, diante da Lei 11.232/2005, optou-se pela celeridade processual, sincretismo e duração razoável do processo em detrimento do melhor encaixe semântico da apelação como recurso cabível. Com o advento do CPC/2015 e a mudança na conceituação da sentença, não guardando somente relação com o seu conteúdo, mas com o formalismo do encerramento da fase de cognição, igualmente há de imaginar que a

intenção foi colocar a decisão que resolve a liquidação como uma interlocutória, ainda que seja de conteúdo meritório, mas totalmente impugnável via agravo de instrumento.

Se entendermos essa decisão como uma sentença e, conseqüentemente, melhor a aplicabilidade da apelação como recurso correspondente, este levaria o processo como um todo ao tribunal, com um trâmite bem mais complexo e demorado, priorizando uma simetria entre o conteúdo da decisão e o recurso, todavia esquecendo de todo o entrave que causaria para o processo como um todo, contradizendo todos os princípios inerentes a celeridade processual, sincretismo e duração razoável do processo.

O dispositivo abre flanco para alguma dúvida, pois faz vinculação genérica às decisões interlocutórias proferidas em liquidação de sentença. Ora, é possível que estas sejam traduzidas como as decisões interlocutórias proferidas no curso da liquidação (ou seja, do início até a decisão final) ou com abrangência a todas as decisões em sede de liquidação (inclusive a que dá desfecho à liquidação, ou seja, a decisão final). [...] De toda sorte, ao que parece, a ideia é que o agravo de instrumento seja a espécie recursal adequada para atacar qualquer decisão interlocutória proferida nas duas modalidades de liquidação, incluindo no seu espectro as decisões finais (MAZZEI, 2016, p. 370).

Uma opção deve ser feita e entendemos que o CPC/2015 primou por manter não somente a recorribilidade da decisão que resolve a liquidação como impugnável por agravo de instrumento como também o enquadramento desta como decisão parcial de mérito, tornando esta fase mais condizente com todos os princípios que a própria novel norma processual carrega em detrimento de uma mera correspondência semântica entre uma decisão com conteúdo de sentença e a apelação.

2.3.2 O agravo de instrumento na liquidação de sentença

A liquidação da sentença é o momento após o trânsito em julgado – ou paralelamente à decisão ou sentença se for uma liquidação provisória –, prossegue com a demanda, para a delimitação do *quantum debeatur* da sentença. Se o juízo proferiu uma sentença ilíquida, diante de uma resposta a um pedido genérico, não há como se pleitear o cumprimento sem, antes de tudo, transformar aquela decisão em um valor líquido passível de ser pleiteado o seu cumprimento e a efetivação do direito

existente para aquela parte. Não há como cumprir e executar este título com um valor ilíquido, sem imaginar e apurar qual o devido valor oriundo do direito concedido na decisão.

O processo, nesta fase, almeja transformar o conteúdo decisório descrito na decisão ou sentença em um valor líquido, interpretando o que foi ali decidido. Em consonância, é correto afirmar que “há dois procedimentos de liquidação de sentença previstos na lei: o da liquidação por arbitramento e o da liquidação pelo procedimento comum, que é a antiga liquidação por artigos, cabível sempre que se estiver diante da necessidade da alegação e prova de fato novo” (WAMBIER et al., 2015, p. 838).

Se a função da liquidação passa por uma decisão sobre a qual se define o *quantum* do direito anteriormente especificado, qual será a recorribilidade das decisões proferidas neste rito? A concepção dessa resposta dependerá do momento da decisão na liquidação: decisões durante o procedimento e a decisão que o resolve.

2.3.2.1 O agravo de instrumento e as decisões interlocutórias que não resolvem a liquidação de sentença

O CPC/2015, mediante o artigo 1.015, parágrafo único, determina que todas as decisões interlocutórias na fase de liquidação de sentença são agraváveis. Essa é uma assertiva que procede no novel ordenamento e que representa uma alteração normativa no que tange à codificação anterior, já que, anteriormente, não havia essa recorribilidade ampla, somente cabendo o agravo de instrumento da decisão final sobre a liquidação.

Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação. São atípicos os casos de decisões interlocutórias agraváveis, cabendo examinar, concretamente, se há interesse recursal (CUNHA; DIDIER JR., 2016, p. 225).

Com este ponto, houve, na verdade, uma ampliação do cabimento do agravo de instrumento para qualquer decisão na liquidação de sentença, visto que no CPC/73, mediante o antigo artigo 475-H, somente a decisão geral sobre a liquidação, com a definição do *quantum debeatur*, era enfrentável por agravo de instrumento.

No CPC/73, todas as decisões interlocutórias internas da liquidação de sentença permitiam somente o agravo retido, sem a possibilidade de recorribilidade imediata, guardando a revi-

são para a preliminar do agravo de instrumento contra a decisão final. A novel codificação adotou nova sistemática, com a ampla recorribilidade destas decisões interlocutórias inseridas da fase de liquidação de sentença, ainda que não seja a decisão que resolve a mesma. Qualquer que seja a decisão interlocutória proferida em liquidação de sentença, caberá o agravo de instrumento.

O § único do art. 1.015 do CPC retrata hipóteses de decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, cumprimento de sentença e também afetas ao processo de execução, além de fazer menção ao processo de inventário. Em tais situações, o interesse recursal inerente à impugnação dessas modalidades de decisões interlocutórias exige o acesso imediato ao Tribunal de 2º grau (KOZIKOSKI, 2016, p. 171).

Há, claramente, interesse recursal para as decisões desta fase processual, pela importância que tem para a resolução do mérito da liquidez da sentença outrora proferida.

2.3.2.2 O agravo de instrumento e a decisão parcial de mérito que resolve a liquidação de sentença

Se as interlocutórias internas da fase de liquidação de decisão ou sentença não deixam dúvidas como agraváveis, o ponto de interrogação sobre a recorribilidade recai em um momento processual subsequente a este, no tocante à decisão final da liquidação: qual seria o caráter decisório presente na resolução da liquidação? Como o parágrafo único do artigo 1.015 coloca "as decisões interlocutórias da fase de liquidação de sentença", não especificando que a decisão que a resolve seria uma decisão interlocutória, talvez permitiria uma interpretação de que a decisão que julga o *quantum debeatur* não é interlocutória, não comportando agravo de instrumento.

Essa interpretação de que a decisão que resolve a fase de liquidação seria uma sentença considera que é uma nova fase de conhecimento, com a abertura cognitiva e um mérito próprio, com autonomia sobre a decisão anterior. Nesta visão, seriam duas sentenças, com a possibilidade de duas apelações, o que não há meios de entender-se como viável e, consequentemente, não merece prosperar.

Em sentido contrário, Cunha e Didier Jr (2016) entendem que a fase da liquidação, por autonomia à fase anterior e por formar um novo conhecimento, limitado materialmente, mas um novo conhecimento, necessita que a decisão que a resolve seja,

nos moldes do art. 203, § 1º, também uma sentença, impugnável, portanto, por apelação. Um argumento com o qual não concordamos, mas que tem um notável peso doutrinário: “A liquidação é outra fase, também de conhecimento, encerrando-se por nova sentença, da qual cabe apelação” (CUNHA; DIDIER JR, 2016, p. 208).

Outra visão ainda mais inviável seria imaginar que a primeira decisão seria a interlocutória, com a definição do direito somente, deixando-o ilíquido, para posteriormente proceder pela liquidação, com a real sentença, encerrando por completo a fase cognitiva. Se fosse viável esta hipótese, a conjunção recursal seria um agravo de instrumento na primeira decisão – quanto à qual não há dúvidas ser sentença – e, conseqüentemente, apelação da segunda decisão, que seria a sentença, considerando essa linha de pensamento. No entanto, não há plausibilidade nesta visão e mesmo Neves (2016), que defende essa natureza jurídica, entende como inviável a recorribilidade dessa maneira, optando por visualizar uma apelação e um agravo de instrumento, seguindo a ordem de julgamento.

Acredito, entretanto, que será mais um caso de descumprimento de norma legal que não levantará maiores questionamentos. A decisão proferida na fase de conhecimento resolvendo apenas o *an debeatur* continuará a ser entendida como sentença ilíquida recorrível por apelação, enquanto a decisão que, posteriormente, fixar o *quantum debeatur* continuará a ser entendida como decisão interlocutória de mérito recorrível por agravo de instrumento. Mesmo que contra a expressa previsão legal (NEVES, 2016, p. 1051).

A hipótese mais correta é a visualização, como já expusemos, com a recorribilidade da primeira decisão, a qual consideramos sentença, com a apelação e a segunda decisão, uma parcial de mérito, com o agravo de instrumento devido.

O que se quer afirmar é que o juiz, ao resolver a lide de liquidação, o faz por meio de decisão que tem conteúdo típico de sentença de mérito, mas o legislador a classifica como interlocutória de mérito. A regra do parágrafo único do art. 1.015 diz que da decisão da liquidação o recurso cabível é o agravo de instrumento. Trata-se de decisão com conteúdo de sentença de mérito, mas por haver disposição legal expressa desafia o agravo de instrumento (WAMBIER et al., 2015, p. 840).

Apesar de a regra do art. 1.015, parágrafo único, colocar que todas as decisões interlocutórias da fase de liquidação sejam

agraváveis, mesmo a decisão parcial de mérito também classificada como uma espécie de interlocutória, e, por consequência, o enquadramento nestas hipóteses, há uma diferenciação sobre todas as decisões internas da liquidação serem agraváveis e a decisão que resolve, que está interligada, a nosso entender, ao fato de essa decisão ser parcial de mérito, com base no art. 356, § 5º.

2.4 As sentenças de improcedência e declaratórias negativas: liquidação e cumprimento invertido de título favorável ao réu

Outro aspecto importante e que merece reflexão diz respeito à possibilidade de liquidação e cumprimento de sentença de títulos favoráveis ao réu. A indagação a ser enfrentada é se, nestes casos, há a necessidade de reconvenção para ver reconhecida a eficácia executiva em favor do réu (reconvinte). Vejamos um exemplo: nos casos de ação declaratória negativa de débito tributário, no momento em que a sentença julga improcedente o pedido, há eficácia executiva em favor do réu, que, neste contexto, seria dispensado de ajuizar reconvenção, podendo requerer o cumprimento invertido do *decisum*. Em última análise: será que, ao julgar improcedente o pedido contido em demanda declaratória negativa, há o reconhecimento de obrigação a ser cumprida pelo autor?

A solução do problema passa, necessariamente, pela análise do art. 515, I, do CPC/2015. No caso em questão, a partir do momento em que o autor promove demanda buscando a declaração negativa de relação jurídica obrigacional, a resolução de mérito de forma improcedente está *declarando e certificando a existência da mesma*.

Logo, pela leitura do dispositivo, o *decisum* gerará declaração positiva e, conseqüentemente, eventual título executivo em favor do réu, a ser liquidado e cumprido pelo autor original, numa clara inversão dos polos processuais.

Neste caso, a melhor interpretação indica a desnecessidade de reconvenção ou mesmo outra demanda visando ver compelido o autor original a satisfazer a obrigação que foi declarada na referida decisão judicial. Aliás, a rigor sequer seria hipótese de reconvenção, tendo em vista que se trata da mesma relação jurídica objeto da declaratória, e não relação distinta e conexa, como consagra o art. 343 do CPC/2015.

Neste caso, a eventual liquidação é promovida pelo réu originário, visando o alcance do *quantum debeatur* para futuro cumprimento de sentença invertido.

Portanto, ao julgar improcedente ação declaratória negativa (como no caso da relação jurídica tributária), a sentença não será meramente declaratória, visto que trará eficácia executiva invertida favorável ao réu.

Esta questão não é nova em sede doutrinária. No STJ o tema já foi tratado seguidas vezes. Vale citar decisão oriunda da 1ª Turma do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º). 1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011. 3. Recurso especial provido (REsp 1.300.213-RS – 1ª Turma – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – J. em 12.04.12, DJe de 18.04.12).

Note-se que há a possibilidade de inversão dos polos processuais no momento da liquidação e cumprimento do título executivo: formação de título favorável ao réu originado de demanda contra si proposta.

No caso específico da sentença proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica material, há a possibilidade de formação de título judicial invertido, com cumprimento da obrigação de pagar em favor do réu originário, que, nesta fase procedimental, será exequente.

3 A inclusão da liquidação no parágrafo único do art. 1.015

O CPC/2015 optou pela escolha de um rol taxativo da recorribilidade do agravo de instrumento na fase de conhecimento, o qual, em sua grande maioria, está delimitado nos incisos do art. 1.015. O que fazer, então, com as hipóteses não agraváveis? Aguardar a recorribilidade da sentença, com a não preclusão imediata, podendo interpor a apelação, se sucumbente na sentença, ou nas contrarrazões, se vencedor.

Entretanto, na liquidação e cumprimento de sentença, no processo de execução e inventário, conforme a dicção do parágrafo único do mesmo art. 1.015, há a liberdade da interposição do agravo de instrumento em qualquer decisão interlocutória. Ou seja, restrição à recorribilidade interlocutória na fase de conhecimento e liberdade nestas outras hipóteses. Qual o motivo dessa escolha? A explicação está na ausência ou ineficiência da apelação nestas fases, o que torna inócua a transferência da recorribilidade de interlocutórias para uma eventual apelação ou contrarrazões.

No caso da liquidação de sentença, o intuito da liberdade da recorribilidade de todas as interlocutórias para a sua fase está na inexistência de uma sentença, mesmo que haja uma decisão com conteúdo material de encerramento de cognição, e, conseqüentemente, nem há apelação, o que importa em todas as decisões interlocutórias serem agraváveis, seja aquela do meio da fase liquidatória ou, ainda, aquela que a resolve.

Nesse passo, a disposição aqui comentada resolve uma questão que se colocava na vigência do CPC/73 reformado na seguinte situação: havia decisões proferidas no curso da liquidatória que deveriam ser atacadas por agravo retido (segundo-se a regra geral do art. 522 reformado pela Lei n. 11.187/2005), em que pese não haver ao final dessa fase uma decisão passível de apelação (em cujo procedimento o agravo retido poderia ser reiterado) (SICA, 2016, p. 1.338).

Caso fosse possível entender que a decisão que resolve a liquidação de sentença fosse também uma sentença, cabendo a apelação, por qual motivo as interlocutórias dessa fase seriam

agraváveis, se poderiam ser arguidas em eventual preliminar de apelação ou contrarrazões que impugnariam a decisão que resolve a liquidação? A liberdade das decisões interlocutórias – todas – da fase de liquidação foi ampliada, justamente por não existir uma apelação para esta fase, o que inviabilizaria a alegação de eventuais interlocutórias neste momento, com a necessidade de preclusão e recorribilidade imediata para qualquer das decisões interlocutórias desta fase, sejam as durante o procedimento ou aquela que resolve o mesmo.

O sistema de recorribilidade deve guardar uma simetria. O parágrafo único do art. 1.015 preconiza a liberdade recursal ampla para garantir a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias quando não houver meios ou eficácia na impugnação de maneira diferida como contido no art. 1.009, § 1º. Se na fase de liquidação de sentença houvesse a apelação impugnando a decisão que resolve esta fase, haveria essa ineficácia ou ausência de meios de impugnação das interlocutórias anteriores? Evidentemente que não.

Como pensar que na fase de conhecimento há restrição no sistema de recorribilidade das interlocutórias, deixando todas as outras para a apelação, e na liquidação haveria liberdade e apelação ainda. O motivo da ampla recorribilidade está na ausência de apelação nesta fase, o que importa em autorizar todas as decisões serem agraváveis, tanto as internas dessa fase quanto aquela que resolve a liquidação.

É justamente por não haver previsão de cabimento de apelação contra as decisões proferidas em liquidação de sentença, que o legislador reconheceu o cabimento do agravo de instrumento. Logo, contra qualquer decisão proferida em liquidação de sentença, caberá agravo de instrumento (MADRUGA; MOUZALAS; TERCEIRO NETO, 2016, p. 1092).

Se pensarmos a decisão que resolve a liquidação como uma sentença e, conseqüentemente, impugnável por uma apelação, não haveria motivos para essa fase estar contida no art. 1.015 e seu parágrafo único, já que todas as decisões internas dessa fase, se aceitarmos essa hipótese, poderiam ser recorríveis em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Somente é viável a inclusão da fase de liquidação na recorribilidade ampla pelo fato da inexistência de apelação na decisão que a resolve, mantendo o que o antigo ordenamento já dispunha sobre tal recorribilidade.

3.1 A decisão da liquidação de sentença como parcial de mérito e a (im)possibilidade de retratação do juízo *a quo*

Em todo agravo de instrumento há a possibilidade de retratação do juízo de primeiro grau, ainda mais pelo caráter interlocutório da decisão que foi impugnada, com a viabilidade de haver a reversibilidade da decisão ulteriormente proferida.

A dúvida, entretanto, nasce sobre a retratação do juízo de primeiro grau da decisão parcial de mérito. É possível rever uma decisão interlocutória com matéria resolutive de mérito? Essa é a primeira dúvida. Dessa maneira, entendendo que a decisão que resolve a liquidação de sentença também como uma decisão parcial de mérito, com a interposição do agravo de instrumento para impugnar tal decisão, haveria tal possibilidade de retratação pelo juízo *a quo*? Pela regra disposta no art. 1.018, § 1º, há possibilidade de retratação, pelo fato de que se preconiza que “se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Não há distinção legal no CPC/2015 entre a retratação e eventual prejudicialidade do agravo de instrumento de uma interlocutória – sem cunho meritório – e a decisão parcial de mérito ou, ainda, aquela que resolve a liquidação de sentença; em todas o juízo de primeiro grau pode, processualmente, retratar-se com a comunicação da reforma de decisão e eventual perda do objeto do agravo.

Entretanto, a análise passa pelo fato de que se a decisão for, em seu conteúdo, parcial de mérito – ou mesmo a que resolve a liquidação –, é, de certa maneira, uma sentença antecipada, uma resposta jurisdicional concedida da análise daquele pedido em específico que o juízo decidiu bipartir, ou complementar, processualmente para julgar separadamente.

A sentença, ao ser proferida, é revestida de perfeição como ato processual, representando a concepção de resolução para aqueles fatos e demanda naquele momento, não podendo o juízo, por si, alterá-la (salvo casos de erro material). Mesmo quando interposta uma apelação, a sentença ali prolatada não será alterada pelo juiz, nem que concorde com todos os termos do recurso em si, já que cabe por competência ao tribunal realizar o julgamento da revisão recursal. Entretanto, em algumas hipóteses, pode o juiz, aquele que prolatou a sentença, por causa da interposição da apelação, reanalisar sua decisão e o recurso, retratar-se anulando sua decisão e prosseguindo com o processo daquela fase em que houve a sentença. A possibilidade de retratação é a manifestação do efei-

to regressivo, escasso na apelação, mas existente em três situações: indeferimento da inicial (artigo 331), improcedência liminar (artigo 332, § 3º), ou quaisquer dos casos de sentença terminativa (artigo 485, § 7º), todos no prazo de 5 dias (LEMOS, 2016, p. 184).

De certa forma, é incongruente que a sentença tenha uma rigidez em que a retratação somente ocorra em situações específicas – indeferimento da inicial, improcedência liminar e sentença sem julgamento do mérito – e a decisão parcial de mérito tenha uma amplitude maior aos poderes de retratação do juízo. Considerando que a decisão que resolve a liquidação também é uma parcial de mérito, o mesmo problema da possibilidade de retratação está presente. Não há um óbice *ex lege* para que o juízo de primeiro grau se retrate em eventual agravo de instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, sobretudo quando for aquela que resolve a liquidação de sentença, o juízo não deve reanalisar a decisão quanto à alegação de *error in judicando*, limitando-se à eventual retratação para *error in procedendo*, pelo fato de que a sentença não comporta a retratação pela simples interposição da apelação, a qual deve ser seguida nesta hipótese de agravo de instrumento.

Conclusão

A liquidação de sentença foi um instituto que se alterou no CPC/73, não em sua totalidade ou sentido geral, mas em muitos pequenos pontos para uma adequação melhor para a sua praticidade. Ou seja, alguns pontos foram alterados com um sentido de proporcionar uma melhoria no instituto e sua vida prática.

No entanto, dentre essas alterações, o estudo demonstra que a alteração da recorribilidade foi um ponto obscuro, sobre o qual o novel ordenamento deixou mais lacunas do que explicações, uma vez que houve a mudança geral para a impugnabilidade geral de toda e qualquer interlocutória durante a fase de liquidação, o que era inviável no CPC/73, com a possibilidade de arguição das interlocutórias somente no agravo de instrumento da decisão que resolvia a liquidação.

A dúvida levantada neste estudo e com propostas de resolução está justamente sobre esta questão: qual recurso intentar da decisão que resolve a liquidação? O CPC/73 deixava bem claro, mediante o revogado art. 475-H, sobre a interposição do agravo de instrumento, fato que não ocorre no CPC/2015, apesar da existência da liquidação de sentença no art. 1.015, em seu

parágrafo único. Porém, nesse dispositivo, há a menção de que as decisões interlocutórias inseridas da fase da liquidação são passíveis de agravo de instrumento, em nada dispondo sobre a decisão de resolução dessa fase, tampouco se a decisão que a resolve será ou não uma interlocutória.

Com isso, há a necessidade de determinação sobre a natureza jurídica dessa decisão, justamente para alcançar a sua real impugnabilidade, com todos os aspectos processuais e procedimentais consequenciais dessa visão. No estudo, desenvolvemos todas as possibilidades, desde a visão sobre a possibilidade de ser uma nova sentença até a visão de que a decisão parcial de mérito alcança qualquer fase, posicionamento a que chegamos como conclusivo.

Diante de tal posição, de que a decisão será uma interlocutória, ainda que de mérito, a recorribilidade se torna consequencial, ou seja, realizada via agravo de instrumento.

Referências

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. 2016. Disponível em: <<https://inte-gradua.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005967/>>.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal: CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016**. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2016.
- MADRUGA, Eduardo; MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo Civil** - Volume Único. 8. ed. revisada, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MAZZEI, Rodrigo. Liquidação de sentença: breve ensaio a partir do CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Org.) **Coleção Novo CPC** - Doutrina Seleccionada - v. 4 - Execução. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MILHORANZA, Mariangela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. Liquidação e cumprimento da sentença e o novo código de processo civil. In: **Execução civil e temas afins**. ARRUDA ALVIM, Eduardo et al. São Paulo: RT, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SICA, Heitor. Art. 1.015. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. SaPo Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**, II. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Art. 51. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. SaPo Paulo: Saraiva, 2016.